

**Embargos de Terceiro – Autos nº 33.682/2010**

**Embargante: Josiane Varella Figueira.**

**Embargado: Wadji Ibrahim El Haoli.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Josiane Varella Figueira**, já qualificada nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face de **Wadji Ibrahim El Haoli**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que a penhora realizada na execução em apenso desrespeitou sua meação, impondo-se o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da constrição. Além disso, argumentou que os imóveis em questão, encontram-se hipotecados junto ao Banco do Brasil. Diante disso, requereu a procedência dos embargos pleiteando a suspensão do leilão, preservando, sucessivamente, sua meação respectiva, observadas as verbas de sucumbência. No caso de improcedência, pleiteou pela juntada de laudo contábil apto a impugnar os valores cobrados.

Em impugnação (fls. 49/50), o embargado reconheceu a procedência do pedido e requereu dispensa do pagamento dos honorários de sucumbência ou sua fixação de maneira moderada.

Réplica às fls. 52/54.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1.** Impõe-se o **juízo antecipado**, com base no art. 330, inc. I, do CPC, aplicado por analogia, haja vista a desnecessidade de outras provas.

**2.** No **mérito**, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que cabe à cônjuge, a fim de resguardar sua meação, comprovar que a

dívida não reverteu em favor da família. Não se desincumbindo de tal ônus, não há que se falar em desconstituição da penhora sobre parte do imóvel.<sup>1</sup>

No caso, o embargado consentiu expressamente com a redução da constrição para 50% do imóvel penhorado, requerendo apenas fosse eximido das verbas de sucumbência, o que não merece respaldo. Sim porque, foi o exeqüente, ora embargado, quem requereu expedição de mandato de penhora sobre os bens imóveis, conforme fls. 244/247 dos autos em apenso (fls.128/1993), dando ensejo ao ato construtivo em exame. Deve, portanto, pelo princípio da causalidade, responder pela sucumbência, nos termos da Súmula 303, do STJ<sup>2</sup>. Nesse sentido, a jurisprudência: “(...) *Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os encargos da sucumbência aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Recurso Especial não conhecido. (STJ – RESP 334786 – PR – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 16.09.2002).*”

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I) para restringir a constrição levada a efeito nos autos em apenso em 50% (cinquenta por cento) dos bens penhorados. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais,

---

<sup>1</sup> (TAPR – AC 0246164-9 – (189045) – Barbosa Ferraz – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Silvio Vericundo Fernandes Dias – DJPR 06.02.2004). No mesmo sentido: (TAPR – AC 0244305-2 – (211096) – Clevelândia – 5ª C.Cív. – Rel. Juiz Paulo Cezar Bellio – DJPR 27.08.2004).

<sup>2</sup> **Súmula 303 do STJ** – Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sopesados os critérios legais, previstos no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de janeiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**